



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13847.000084/2005-94
Recurso n°	136.629 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.849
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	DRACERRICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

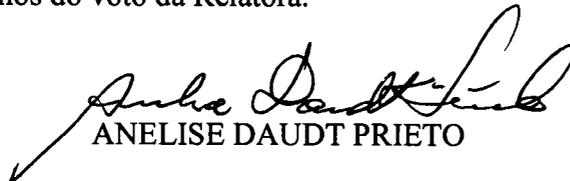
Ano-calendário: 2002

Ementa: Ementa: PAF Inconstitucionalidade. É vedado aos Conselhos de Contribuintes, deixar de aplicar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvados os casos previstos no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147, publicada no DOU de 28/06/2007.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º trimestre(s) do ano calendário de 2002.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- A norma que determina a aplicação da multa imposta fere os princípios constitucionais da razoabilidade da proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco (art. 5º, LIV).
- Os tributos devidos e recolhidos na época de seus respectivos vencimentos importam em R\$ 265,54 enquanto a multa imposta pelo descumprimento da obrigação acessória exigida é R\$ 500,00, superando o imposto em 88,5%.
- O valor da multa exacerbada coloca em risco a existência da micro-empresa que poderia ser dispensada da apresentação da DCTF.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”



Ciente da decisão em 21/08/2006 (AR de fl. 30), a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 20/09/2006 repetindo as razões da impugnação.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.

ADP

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Todas as alegações da empresa, trazidas na impugnação e reiteradas no recurso voluntário, dizem respeito a princípios constitucionais que não estariam sendo respeitados.

Reza o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, reiterando o que já dispunha o Regimento vigente à data da interposição do recurso, que:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

Ocorre que as alegações trazidas no caso em tela são exatamente as previstas no *caput* da norma citada e, além disso, não se incluem nas exclusões constantes do seu parágrafo único.

Assim, é vedado a este Colegiado afastar a aplicação das normas que regem a multa por atraso na entrega da DCTF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora